

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 25 — 26.º DA REPUBLICA — N. 45

SÃO PAULO

QUINTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 1915

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 2552 — DE 2 DE MARÇO DE 1915

O Presidente do Estado usando da attribuição que lhe conferem a Constituição, artigo 38 n. 2.º e a lei n. 1435, de 28 de Dezembro de 1914, artigo 4.º, decreta e manda que se observe o seguinte

REGULAMENTO PARA O INSTITUTO CORRECCIONAL

CAPITULO I

Do Instituto

Artigo 1.º O Instituto Correccional é destinado a corrigir pelo trabalho os individuos nelle internados depois de condemnados como vadios e capociras (Cod. Pen., arts. 374 e 399).

Artigo 2.º O Instituto Correccional é subordinado á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 3.º A internação dos condemnados se dará mediante uma guia do juiz das execuções criminaes. Da guia deverá constar o teor da sentença condemnatoria. Acompanhará tambem o condemnado a sua ficha anthropométrica.

§ unico. Na thesouraria da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica ficarão depositados os objectos pertencentes ao condemnado, do que se lavrará um termo em livro proprio. Esses objectos serão restituídos ao condemnado logo que tenha elle cumprido a pena, ou antes, si tiver bom procedimento no Instituto.

Artigo 4.º Ao juiz das execuções criminaes será communicada a internação do condemnado.

Artigo 5.º Os internados serão matriculados no Instituto em livro proprio e de accordo com as indicações da guia e da ficha anthropométrica.

Artigo 6.º Poderão tambem ser internados no Instituto os condemnados a prisão cellullar por tempo excedente de seis annos e que, tendo cumprido metade da pena, mostrarem bom comportamento na prisão em que se acharem, a juizo do secretario da Justiça e da Segurança Publica, mediante proposta do director da Penitenciaria e ouvido o juiz das execuções criminaes.

Artigo 7.º O transferido que perseverar no bom comportamento, durante um anno, poderá obter livramento condicional. Si, ao contrario, não perseverar no bom comportamento, terá revogada a concessão e voltará á Penitenciaria.

§ 1.º O livramento condicional será concedido por decreto do presidente do Estado, mediante proposta do director do Instituto, que justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatório.

§ 2.º Concedido o livramento condicional o condemnado ficará obrigado a residir no lugar que lhe for designado no acto da concessão e será sujeito á vigilancia da Policia.

§ 3.º O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que imprte pena restrictiva da liberdade ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

CAPITULO II

Do trabalho dos internados

Artigo 8.º Aos internados será dado, no Instituto, trabalho compativel com a aptidão e precedentes occupações de cada um.

Artigo 9.º Para o ensino dos internados haverá no Instituto uma secção de agricultura e outra de diversos officios.

§ 1.º Para a aprendizagem dos diversos officios o Instituto terá as officinas de marcenaria e carpintaria, de funilaria, de sellaria e de colchoaria.

§ 2.º Além dessas officinas o Governo creará outras que julgar necessarias e de accordo com os recursos orçamentarios.

Artigo 10. O Governo contractará mestres para as officinas do Instituto, ficando estas sob a inspecção de um desses mestres, designado pelo Governo.

Artigo 11. O director designará dentre os internados os que devam trabalhar como serventes e cosinheiros.

Artigo 12. No regimento interno, que o director organizará para ser approved pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, ficarão estabelecidos: — 1.º — a natureza e a ordem dos diversos serviços; 2.º — os programmaes e horarios das secções; 3.º — o regimen disciplinar.

Artigo 13. O producto dos trabalhos executados no Instituto será dividido em duas partes, uma das quaes constituirá renda do Estado e a outra será distribuida entre os internados que houverem executado os mesmos trabalhos.

§ unico. A porcentagem que couber aos internados constituirá um peculio dividido em duas partes, uma das quaes será depositada na Caixa Economica para lhes ser entregue quando sahirem do Instituto e a outra poderá destinar-se ás suas despesas extraordinarias, effectuadas estas mediante autorização do director do estabelecimento.

CAPITULO III

Do pessoal do Instituto

Artigo 14. O Instituto Correccional terá o seguinte pessoal:

- 1 director;
- 1 medico;
- 1 pharmaceutico;
- 1 almoxarife e guarda-livros;
- 1 mestre de culturas;
- 1 guarda principal;
- 1 enfermeiro;
- 10 guardas civis;
- 4 mestres de officinas (contractados).

§ 1.º Serão nomeados por decreto do Presidente do Estado o director, o medico, o pharmaceutico e o almoxarife e guarda-livros. Os demais serão nomeados por acto do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, que contractará os mestres de officinas.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal nomeado são os constantes da tabella annexa.

Artigo 15. O Estado dará alimentação sómente aos guardas civis e ao enfermeiro quando residirem no estabelecimento e ás suas pessoas exclusivamente.

Artigo 16. O pessoal do Instituto fica sujeito ás leis em vigor quanto á nomeação, posse, exercicio, substituição, férias, licenças, aposentadoria, renocção, demissão e penas disciplinaes.

CAPITULO IV

Do director

Artigo 17. Ao director do Instituto, principal responsavel pelos destinos deste, ficam directamente subordinados todos os empregados constantes do quadro.

Artigo 18. Ao director compete:

- 1.º Exercer a inspecção geral do estabelecimento;
- 2.º dar posse aos empregados do Instituto;
- 3.º fazer a classificacão dos internados segundo as aptidões de cada um e de recórdo com o parecer do medico;
- 4.º encerrar diariamente o ponto dos empregados, tomando nota das faltas que derem e justificando até quinze por anno as que forem dadas por motivo de molestia;